

Fls.

Processo: 0320228-51.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Autor: VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 11/02/2020

Decisão

1-Fls. 438 /439 - Ao AJ

2-Fls. 1966/1967 - Providencie o cartório a extração do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, conforme requerido pelas Recuperandas que deverão, entretanto, fornecer a mídia contendo a mencionada lista de credores devidamente atualizadas.

3-Fls. 198/1985 - Cuida-se de apreciar requerimento das Recuperandas que, apresentando novos documentos (fls.1986/2699; 2703/2719; 2723), reforçam a necessidade da concessão de Liminar para autorizar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades.

De fato, somente será possível propiciar meios de manutenção da empresa recuperanda em normal atividade se esta puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas; proibir-se ou excluir-se a participação liminarmente, da empresa recuperanda, violaria a finalidade da própria recuperação judicial, e o princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido já vem se manifestando o STJ:

"SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE CONCORDATA. PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/1993. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. De início, salienta-se que, conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. Nesse sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a

licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante - (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)."

Dessa forma, DEFIRO a liminar requerida para AUTORIZAR as Recuperandas LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS a participarem de processos licitatórios de todas as espécies, independente da apresentação das Certidões negativas, inclusive para contratação pelo Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, bem como de seguirem atuando nos contratos já existentes ou que venham a conquistar, recebendo pelos serviços que prestarem, o que se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993.

OFICIE-SE, de imediato, às instituições relacionadas à fl. 1985, informando acerca da dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, bem como autorizando-as a seguir atuando nos referidos contratos já existentes, recebendo pelos serviços prestados e, ainda, que possam participar dos processos licitatórios relativos aos editais em curso perante os referidos órgãos.

Dê-se ciência ao AJ e ao MP.

Rio de Janeiro, 12/02/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GFD.L6YY.FJWM.MIL2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos